

ATOS DOS RELATORES.....	1
LICITAÇÕES.....	2

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

PROCESSO TC: 8400/2009
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
RESPONSÁVEL: Reginaldo dos Santos Quinta - Prefeito Municipal
CPF: 579.481.277-04
Endereço: Rua José Costalonga S/N - Centro
Presidente Kennedy ES
CEP: 29.350-000

EXERCÍCIO: 2005 a 2009
ADVOGADO: Pedro Josino Cordeiro - OAB 17.169
Luisa Paiva Magnago - OAB 12.455

Tratam os presentes autos de processo de **Tomada de Contas Especial** instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, em face da **transferência de imóveis** constante de relação enviada pelo Cartório do 1º Ofício "Registro Geral de Imóveis", sem comprovação do pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, em **desacordo** com a Lei Complementar n. 02/2008, no exercício de **2005 a 2009**, após reiteradas Decisões desta Corte de Contas, **Decisão TC 1787/2010**, fls. 217, **Decisão TC 0634/2010**, fls. 263, no sentido de **instaurar e apresentar resultados**.

Após apresentação de Relatório Conclusivo por parte do gestor, sem constatação de irregularidades, foi proferida **nova Decisão** desta Corte de Contas, nos termos do voto do então Conselheiro Relator, Dr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo, fls. 273 a 275, para apresentação de **relatório detalhado** dos resultados do procedimento por ele instaurado, **Decisão TC 0361/2011**, fls. 276. Devidamente **notificado** o gestor apresenta documentação às fls. 282 a 274.

A 4ª Controladoria Técnica elabora Manifestação Técnica Preliminar **MTP 135/2011**, fls. 478 a 492, **opinando** que para a correta apuração das transferências imobiliárias efetuadas, **necessário se faz**:

Apresentação de todos os registros de transferências efetuadas pela municipalidade no período em análise, independente se ocorreu com título próprio translativo de propriedade, de recibo de compra e venda ou cessão de direitos hereditários, com os respectivos documentos que as embasaram;

Comprovação do lançamento, arrecadação e contabilização dos impostos pertinentes, relativo ao período de 2005 a 2009; e Relatório detalhado evidenciando a análise dos documentos solicitados nas alíneas "a" e "b".

Nesse sentido, sugere a notificação do gestor responsável para as providências relativas, constantes da Instrução Técnica Inicial **ITI 1015/2011**, fls. 493 a 494.

Devidamente **notificado**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, fls. 500 a 501, o Sr. Reginaldo Quinta **não atende** ao Termo de Notificação, sendo, portanto, **citado**, conforme Termo **nº 763/2012**, fls. 527.

Também é procedida a **notificação** do atual gestor, Sr. **Jardec de Oliveira Terra**, para cumprimento do referido Termo.

Devidamente **citado**, o gestor **apresenta documentação** relativa às fls. 533 a 633.

Em atenção ao Termo de Notificação nº 696/2012, o Sr. **Jardec**

de Oliveira Terra informa que a **documentação solicitada foi protocolizada** pelo Sr. **Pedro Josino Cordeiro**, fls. 639.

A 3ª Secretaria de Controle Externo elabora Manifestação Técnica Preliminar **MTP 37/2014**, fls. 643 a 655, **opinando** que seja feita **amostragem** nas transações informadas pelo **Cartório do 1º Ofício** do RGI à municipalidade, a ser extraída, aleatoriamente, das listas constantes às fls. 12/200, no número mínimo de 10 imóveis, para efeito de **diligência** na sede do município e **verificação in loco** da comprovação do **pagamento dos respectivos ITBI's**, visto que todas as **transferências efetuadas** no Cartório, por lei, **geram o referido imposto**.

O Ministério Público de Contas, através de **Parecer PPJC 3055/2014**, fls. 659 a 660, da lavra do Procurador Especial de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, manifesta-se **de acordo** com a Manifestação Técnica Preliminar **MTP 37/2014**. É o relatório.

O feito **comporta julgamento monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso II da Lei Complementar nº **LC 621/2012**.

Acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, com base nos artigos 56, inciso I e 63, inciso II da Lei Complementar 621/2012, **decido** pela realização de **diligência externa** para na sede do município e **verificação in loco** da comprovação do **pagamento dos respectivos ITBI's**, visto que todas as **transferências efetuadas** no Cartório, por lei, **geram o referido imposto**, bem como **requisição de documentos** descritos acima, **imprescindíveis** à instrução do processo, com o objetivo de **dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões**, conforme previsão do art. 314, §§ 1º e 3º, II, do RITCEES e manifestação da Área Técnica de que **os autos se apresentam carentes de documentação que lastreou a conclusão de ausência de irregularidades na cobrança do ITBI**, fls. 655.

Determino também a **remessa de cópia** da Manifestação Técnica Preliminar **MTP 37/2014**, fls. 643 a 655, **em anexo** ao Termo de **Comunicação de Diligência**, devendo ainda o responsável ser **advertido** sobre as penalidades cabíveis na **hipótese de descumprimento** desta Decisão.

É como **DECIDO**.

Vitória - ES, 24 de novembro de 2014
SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

Dispositivos legais : RITCEES

Art. 138. Além dos elementos previstos no artigo anterior, os processos de tomadas e prestações de contas conterão as demonstrações financeiras exigidas em lei e outros demonstrativos definidos em ato normativo específico, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e observarão os princípios fundamentais de contabilidade e outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à Administração Pública.

§ 3º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal

Art. 314. A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades.

§ 1º Considera-se diligência toda requisição de documentos e pedido de esclarecimentos ou de providências complementares, necessárias e imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

dúvidas ou suprir falhas e omissões, podendo ser determinada pelo Relator ou pelo colegiado

§ 3º As diligências classificam-se em:

II – externas, quando requeridas ou requisitadas aos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, mediante comunicação de diligência

LEI COMPLEMENTAR Nº 621/2012

Art. 56. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

I - a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

§ 3º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal de Contas.

IN 28/2013

Art. 12 Os documentos e as demonstrações referentes às tomadas e prestações de contas deverão ser enviados ao Tribunal de Contas em arquivos assinados com certificação digital reconhecida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Parágrafo único.

Todos os documentos que integram as tomadas e prestações de contas referidas no “caput” deverão conter assinatura digital do gestor responsável pelo seu encaminhamento, sendo que as peças e demonstrações contábeis deverão conter, além da assinatura digital do gestor responsável pelo encaminhamento, a assinatura digital do contabilista responsável técnico por sua elaboração.

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1998/2014

PROCESSO TC: 11583/2014
JURISDICIONADO: PREFEITURA M DE ITAPEMIRIM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEL: LUCIANO DE PAIVA ALVES – PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de Representação sobre possível irregularidade no **Edital de Concorrência Pública n.º 007/2014**, promovido pela Prefeitura M

de Itapemirim, com data de abertura prevista para 19 de novembro de 2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de implementação de melhorias no sistema de abastecimento de água de Itaipava, Itaóca e Porto de Gamboa, no município de Itapemirim, conforme descrito no item 1.5 do Edital.

O representante requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório, sob o argumento de que o referido Edital contém cláusula que restringe o caráter competitivo do certame, ao exigir que a comprovação de capacidade técnica dos licitantes englobe toda a execução do objeto, embora este tenha sido dividido em 04 lotes, conforme cláusulas 1.5 e 3.4.4 do Edital.

Antes da análise da medida acautelatória pleiteada, **DECIDE A RELATORA**, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, com fundamento no art. 307, § 1º, da Resolução TC n. 261/2013, **NOTIFICAR, em caráter de urgência, o Sr. Luciano de Paiva Alves, Prefeito Municipal de Itapemirim, no prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis**, para que **preste informações** acerca do questionamento ao Edital de Concorrência Pública n.º 007/2014, especialmente quanto ao pedido de suspensão cautelar.

Cópia da Petição Inicial (f.01/15) deverá ser enviada junto com a Notificação.

Após, **os autos devem ser remetidos à área técnica para análise.**

Em de novembro de 2014.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2014 PROC. TC 11571/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, em conformidade com a Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/06, para a **aquisição de aparelhos de ar condicionado tipo Split, modelos Hi Wall e Piso Teto**, conforme quantidades e especificações contidas no Anexo I do Edital Convocatório. Os envelopes contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação deverão ser entregues na sessão pública que ocorrerá **às 13:30 horas do dia 08 de dezembro de 2014, na sede do TCEES. O credenciamento ocorrerá a partir das 13:00h**. O Edital poderá ser retirado no site <http://www.tce.es.gov.br>.

Vitória, 25 de novembro de 2014.

DANIEL SANTOS DE SOUSA
Pregoeiro - TCEES

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nossos valores:

- Profissionalismo
- Equidade
- Ética e Transparência
- Excelência de Desempenho
- Responsabilidade Sustentável

TRIBUNAL DE CONTAS
 Estado do Espírito Santo